

PARECER Nº 1377/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0621/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa fixar diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva.

Justifica a presente proposta, às fls. 03, a lacuna deixada pelo Dec. nº 38.231/99 que somente regulamenta a atividade de lavagem para postos de serviços e abastecimento, empresas privadas e órgãos da administração pública, sem abarcar também os conhecidos "Lava-Rápido" ou centros de lavagem de veículos que desempenham esta atividade como principal serviço.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Nestes termos, reproduzimos o seguinte julgado(1):

"Ementa: AÇÃO AMBIENTAL. Itatiba. Invasão das área de preservação permanente (margem do Rio Itatiba). Obrigação de fazer e não fazer. Demolição. Recuperação ambiental. - 1. Litispendência. Ação penal. Para que haja litispendência é necessária a tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir. Não há identidade de partes nem de pedido entre esta ação ambiental e a ação penal proposta contra o réu para apurar eventual crime ambiental. As esferas civis e criminais não se confundem e persegue responsabilidades diversas, não havendo óbice à simultaneidade de ações em razão da mesma causa de pedir a teor do art. 934 do CC e art. 225, § 3º da CF. Preliminar afastada. - 2. Legitimidade ativa. Os entes de direito público interno possuem competência concorrente para proteger o meio ambiente conforme art. 23, VI e VII e 225 da CF; a legitimidade ativa do Município para propor ação civil pública vem expressamente disposta no 5º da LF nº 7.347/85. Preliminar rejeitada. - 3. Cerceamento de defesa. Perícia. O dano ambiental é presumido em caso de intervenção em área de preservação permanente não autorizada pelos órgãos ambientais. O indeferimento de provas irrelevantes, desnecessárias ou protelatórias tem esteio no art. 130 do CPC e não cerceia a defesa da parte. Afasto a preliminar. - 4. Construção. Área de preservação permanente. Intervenção em área de preservação permanente exige prévia autorização dos órgãos competentes a teor do art. 4º da LF nº 4.771/65. Na falta de apresentação das autorizações, as construções irregularmente erigidas devem ser desfeitas e a área deve ser recuperada. - Sentença de procedência. Recurso do réu desprovido". (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental, e também, no art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

A propositura também se insere no âmbito das posturas municipais relativas às edificações, vez que estabelece requisitos construtivos para os estabelecimentos que realizam limpeza automotiva no Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Na Lei Orgânica do Município também encontramos claramente estabelecida a competência para o regramento da matéria:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: ...

XX – aprovar o Código de Obras e Edificações; ;"

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VII e VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e corrigir a referência feita à NBR da Associação Brasileira de Normas Técnica constante do art. 1º, I, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 621/09.

Fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que realizem lavagem convencional de veículos de qualquer porte como atividade principal, caracterizada pela utilização de água, devem atender às seguintes diretrizes:

I - adoção de sistema de drenagem da área de lavagem projetado e construído conforme a norma NBR 14.605 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - existência no local de manuais de treinamento de operação e manutenção das instalações;

III - utilização de substâncias biodegradáveis adequadas para a lavagem de veículos automotores;

IV - destinação ambientalmente adequada de embalagens e lubrificantes, se utilizados no local, conforme NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Certificado de Aprovação de Destinação Industrial – CADRI da CETESB;

V - recuperação das águas pluviais para reuso em suas atividades.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º devem atender aos mesmos critérios construtivos e de funcionamento para essa atividade previstos para os postos de serviços e abastecimento de veículos, assim como para empresas privadas que tenham instalado em suas dependências boxes de lavagem de veículos, tais como:

I - piso impermeável na área operacional, respeitados os percentuais de área permeável;

II - projeto de drenagem, atendidas as condições previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT no que concerne a equipamentos e instalações de drenagem;

III - caixa coleta de água e óleo, de água e areia e sistema separador água e óleo – SAO, conforme posturas edilícias municipais.

Parágrafo único. A utilização de produtos químicos para fins de limpeza, tais como: solventes orgânicos com base em hidrocarbonetos e/ou solventes clorados e compostos ácidos ou básicos que tenham o potencial de emulsificar os efluentes oleosos, não devem ser utilizados, pois podem prejudicar o desempenho do SAO.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam exclusivamente as atividades de limpeza automotiva que não utilizem água ou qualquer tipo de fluido que exija escoamento dos resíduos estão desobrigados ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/11/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Quito Formiga – PR

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB

1- TJSP- Apelação nº 7769465000 - d: 15/10/2009